



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
GABINETE DO VEREADOR ISAIAS DE JESUS SANTOS – PSOL

APROVADO
Em: 05/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 81 /2025

APROVADO
Em: 30/09/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), dos extratos e da prestação de contas dos recursos arrecadados com multas de trânsito no município de Estância/SE e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal de Estância aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT) do município de Estância/SE obrigada a divulgar, de forma transparente e acessível, os extratos e a prestação de contas das receitas provenientes das multas de trânsito, bem como a destinação e a aplicação desses recursos.

Art. 2º A divulgação deverá ocorrer trimestralmente, por meio: I – do site oficial da Prefeitura Municipal de Estância;
II – do portal da transparência do município;
III – de murais informativos instalados na sede da SMTT.

Art. 3º As informações divulgadas devem conter, no mínimo: I – o valor total arrecadado com multas no período;
II – a origem das infrações (por tipo ou natureza);
III – a destinação e os investimentos realizados com os recursos, conforme estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

GABINETE DO VEREADOR ISAIAS DE JESUS SANTOS – PSOL

o §1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A utilização dos recursos deverá observar, obrigatoriamente, os critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que dispõe o Art. 320, que determina que as receitas arrecadadas com a cobrança das multas devem ser aplicadas exclusivamente em: I – sinalização, engenharia de tráfego e de campo; II – policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade administrativa aos gestores públicos competentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa assegurar transparência e controle social sobre os recursos arrecadados pela SMTT através de multas de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro (Art. 320) determina que tais recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações que promovam a melhoria da segurança e da educação no trânsito.

Ao tornar obrigatória a prestação de contas trimestral, alinhada à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a proposta fortalece os princípios da administração pública: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com essa medida, garantimos à população o direito de acompanhar como o dinheiro público está sendo utilizado, ao mesmo tempo que incentivamos a boa gestão, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

GABINETE DO VEREADOR ISAIAS DE JESUS SANTOS – PSOL

responsabilização dos órgãos públicos e a valorização das políticas de trânsito em nosso município.

Sala das Sessões, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco, Estância, 12 de Agosto de 2025.



Isaias de Jesus Santos

Vereador Proponente

Câmara Municipal de Estância – SE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 81/2025 de 12 de agosto de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Moraes

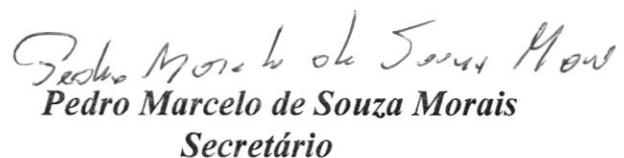
Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 81/2025 de 12 de agosto de 2025 que, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), dos extratos e da prestação de contas dos recursos arrecadados com multas de trânsito no município de Estância/SE e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 17 de setembro de 2025.



Sandro Barreto Gomes
Presidente



Pedro Marcelo de Souza Moraes
Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário



Jorge Paulo Fonseca Santos
Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 81/2025

APROVADO
EM: 07/10/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), dos extratos e da prestação de contas dos recursos arrecadados com multas de trânsito no município de Estância/SE e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE,
faz saber que a Câmara Municipal de Estância aprovou, e ele sanciona a
seguinte Lei:**

Art. 1º- Fica a Superintendência Municipal e Trânsito (SMTT) do Município de Estância/SE obrigada a divulgar, de forma transparente e acessível, os extratos e a prestação de contas das receitas provenientes das multas de trânsito, bem como a destinação e a aplicação desses recursos.

Art. 2º- A divulgação deverá ocorrer trimestralmente, por meio:

- I- do site oficial da Prefeitura Municipal de Estância;
- II- do portal da transparência do município;
- III- de murais informativos instalados na sede da SMTT.

Art. 3º- As informações divulgadas devem conter, no mínimo:

- I- a origem das infrações (por tipo ou natureza);
- II- a origem das infrações (por tipo ou natureza);
- III- a destinação e os investimentos realizados com os recursos, conforme estabelece o § 1º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º- A utilização dos recursos deverá observar, obrigatoriamente, os critérios estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que dispõe o Art.

Rua Gumercindo Bessa, S/N – Centro – Estância/SE – CEP 49.200-000

Tel: (79) 3522-2298. Fax: (79) 3522-3257

www.camaradeestancia.se.gov.br - cme@camaradeestancia.se.gov.br



320, que determina que as receitas arrecadadas com a cobrança das multas devem ser aplicadas exclusivamente em:

- I- sinalização, engenharia de tráfego e de campo;
- II- policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 5º- O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade administrativa aos gestores públicos competentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estância, 06 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandro Barreto Gomes'. Below the signature, the word 'Presidente' is printed in a smaller, bold, sans-serif font.

Sandro Barreto Gomes
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Marcelo de Sousa Morais'. Below the signature, the word 'Secretário' is printed in a smaller, bold, sans-serif font.

Pedro Marcelo de Sousa Morais
Secretário

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Fausto Fonseca Santos'. Below the signature, the word 'Membro' is printed in a smaller, bold, sans-serif font.

Jorge Fausto Fonseca Santos
Membro

Lido 23/9/25



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer ao Projeto de Lei Nº 81/2025 de 12 de agosto de 2025.

Relator: Vereador Pedro Marcelo de Souza Moraes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 81/2025 de 12 de agosto de 2025 que, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), dos extratos e da prestação de contas dos recursos arrecadados com multas de trânsito no município de Estância/SE e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 17 de setembro de 2025.

Sandro Barreto Gomes
Presidente

Pedro Marcelo de Souza Moraes
Secretário

Jorge Paulo Fonseca Santos
Membro

Lido
2021/25



Parecer da Comissão Permanente de Transporte e Habitação

Projeto de Lei nº 81/2025, do vereador Isaías de Jesus Santos, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), dos extratos e da prestação de contas dos recursos arrecadados com multas de trânsito no município de Estância/SE e dá outras providências.”.

Relator: **Sandro Barreto Gomes**.

I – Relatório

O autor solicita aprovação para assegurar transparência e controle social sobre os recursos arrecadados pela SMTT através de multas de trânsito.

A justificativa do projeto traz o artigo 320 do CTB, o qual determina que tais recursos devem ser aplicados exclusivamente em ações que promovam a melhoria da segurança e da educação no trânsito, bem como, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Os objetivos do projeto é buscar garantir à população o direito de acompanhar como o dinheiro público está sendo utilizado, ao mesmo tempo que incentivamos a boa gestão, a responsabilização dos órgãos públicos e a valorização das políticas de trânsito em nosso município.

Compete a esta Comissão, segundo artigo 58 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (Resolução nº 02, de 24/05/2018).

II → Fundamentação

A fundamentação, neste caso, consiste na análise do projeto sob a perspectiva temática da comissão, abordando-se a relevância da proposta, as possíveis contribuições do novo regulamento para a sociedade, suas interfaces com outras áreas temáticas ou demais políticas sociais, etc.

De tal forma que a propositura *em foco* busca fortalecer os princípios da administração pública, seja a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a impensoalidade.

Além de que tal aplicação de transparência na gestão financeira de recursos obtidos por multas no município pode resultar em uma maior efetivação de ações em benefício da mobilidade urbana local, pelo modo de que haverá uma fiscalização por parte dos contribuintes, sendo uma iniciativa com elementos essenciais em benefício da população, tendo dois componentes indiscutíveis, como o zelo pelo dinheiro público e a efetivação de execução das ações realizadas por intermédio do



poder público.

III – Conclusão

Logo, a proposição atende aos requisitos formais.

IV – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de mérito, também deve ser acolhido. Posto isto, voto pela sua aprovação.



Sandro Barreto Gomes
Relator



Luci Cleide Santos Paixão
Presidente da Comissão de Transporte e Habitação



Isaías de Jesus Santos
Membro da Comissão



Ofício nº 332/2025/GP-ME/SE

Estância/SE, 28 de outubro de 2025.

Ao Senhor
Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara de Vereadores de Estância
Nesta

Assunto: Mensagem de Veto referente ao Projeto de Lei nº. 81/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº. 81/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025.

Segue, em anexo, a referida mensagem de voto.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ GRACA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

*Lúcia C. S. Santos / P.R.
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância
28/10/25*

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância
Pedro Kaique Freire Menezes**

Nobres Edis,

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 81/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), dos extratos e da prestação de contas dos recursos arrecadados com multas de trânsito no Município de Estância/SE e dá outras providências”, apresento **veto parcial** ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se mister salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pelo Nobre *Edil Isaías de Jesus Santos*, especialmente por seu propósito de ampliar os mecanismos de transparência e controle social sobre a receita de multas de trânsito e a sua destinação.

Não obstante a nobre intenção do legislador e a pertinência do tema sub examine, impõe-se o exame jurídico de compatibilidade formal e material da propositura, à luz da legislação aplicável e das manifestações técnicas colhidas. Nesse sentido, cumpre destacar que o Projeto aprovado incorre em vício de iniciativa e em desarmonia com as normas gerais federais, notadamente em seu art. 2º e o inciso II do art. 3º, do Projeto de Lei pelos seguintes fundamentos.

Em relação ao vício de iniciativa, os dispositivos acima fixam periodicidade rígida (trimestral) e impõem meios determinados de divulgação (site da Prefeitura, Portal da Transparência e murais na sede da SMTT), além de ampliar obrigações informacionais quanto ao detalhamento das infrações por tipo ou natureza. Tais comandos interferem diretamente na organização interna e no modo de funcionamento de órgão do Poder Executivo, criando rotinas administrativas específicas, matéria que, por força do art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância, é de iniciativa privativa do Prefeito, verbis:

Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização de abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração direta do Município.

Assim, ao determinar, por iniciativa do Legislativo, como e quando a SMTT deve publicar informações (inclusive em murais físicos), o projeto afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal.

No tocante à ilegalidade material, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 320, § 2º, determina que o órgão competente “deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação”. O art. 2º do projeto de lei, ao impor divulgação trimestral e exigir meios adicionais, inclusive murais físicos, desalinha o Município da norma geral federal que padroniza a forma e o meio eletrônico de transparência, portanto, a suplementação municipal não pode contrariar a diretriz nacional, ainda mais, sem justificativa técnica idônea, logo, a exigência local revela-se indevida e compromete a harmonia do sistema.

Registre-se, por oportuno, que o Município de Estância/SE mantém mecanismos de transparência ativa e cumpre as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), publicando em seus canais oficiais os dados essenciais de gestão, inclusive no tocante à receita de multas e sua destinação, nos termos do art. 320 do CTB.

Assim, diante das razões expostas, este Executivo decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº. 81/2025, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2025, **quanto ao art. 2º, e ao inciso II do art. 3º**, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito e por contrariar norma federal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE